ACÓRDÃO - AC00 - 1800/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2621/2019
PROTOCOLO	: 1963650
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ODIL DE SOUZA BRANDÃO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO INCORRETO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, impossibilitando a análise, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Odil de Souza Brandão** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - atual), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70**

(setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. **Odil de Souza Brandão**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Odil de Souza Brandão (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - atual), nomeado pelo Prefeito Municipal Sr. Edson Rodrigues Nogueira, conforme Portaria n° 008/2017 (fl. 06).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 5477/2021, fls. 258/290), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – DFE – 5807/2020, (f. 161 a 178), opinamos, *smj*, que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2.018**, após as justificativas e apresentação de novos documentos, **não foi elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em virtude do não saneamento das irregularidades, conforme itens 1.2 e 2.1 apresentados nesta reanálise." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 7327/2021, fls. 291/299), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 8645/2021, fls. 300/304):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da**

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari-MS, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo senhor Odil de Souza Brandão, Secretário Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Odil de Souza Brandão (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29.03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo III, Item 2.1 Subitem 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a junho e setembro de 2018**, fora do prazo

estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 162).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jaraguari/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 875/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 776.486,09. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.580.000,00, foi alterado para R$ 3.356.486,09, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 56), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 82/84).

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, constato que a d.Auditoria registrou em seu parecer, que os Decretos nº 58318 (fls. 72/73), 60918 (fls. 76/77), 61418 (fls. 78/79) e 61818 (fls. 80/81) **não atenderam satisfatoriamente à legislação**, visto que nesses Decretos não constam as unidades orçamentárias que suportaram as anulações de dotações destinadas ao FUNDEB.

Portanto, não restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64, o que configura a infração tipificada no art. 42, caput, da LO-TCE/MS.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 55), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.580.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.920.926,95.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp), tal qual ao FNDE (https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundefMunicipal.do) realizada no dia 16/09/2020, extraiu que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, na ordem de R$ 2.918.522,66, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, conforme Anexo I (fl. 191) do Parecer da d.Auditoria (linha 1).

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 56), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.356.486,09 e

empenhada na ordem de R$ 3.319.364,51.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 82/84), Financeiro (Anexo 13, fls. 85/86), Patrimonial (Anexo 14, fls. 87/88), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 92/93) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 329/330) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ 4.3.3.2.2. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
>
> No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro; e
>
> ✓ "Transferências lançadas no Balanço Financeiro com possíveis irregularidades. Repasse financeiro de R$ 150.000,00 lançados como duodécimo para Câmara Municipal."
>
> "Achados nas contas do Ativo no Balanço Patrimonial. Saldo de R$ R$ 33.703,50 a título de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", pendentes de esclarecimentos."
>
> "Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações. **Não há disponibilidade de caixa para cobrir**, o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 172.233,26 caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins." (grifo deste relator)

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos inicialmente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise preliminar da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 6855/2020, fls. 158/159).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 5807/2020, fls. 161/178) dos documentos apensos ao processo, os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45.	Conforme pesquisa SICOM
2.2.2	Prestação de contas – Remessa Obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.3.2	Transferências lançadas no Balanço Financeiro com possíveis irregularidades	Lei Federal nº 11.494/07.	Repasse financeiro de R$ 150.000,00 lançados como duodécimo para Câmara Municipal)
4.3.3.2.1	Achados nas contas do Ativo no Balanço Patrimonial.	Lei nº 11.494/20017	Saldo de R$ R$ 33.703,50 a título de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", pendentes de esclarecimentos.
4.3.3.2.2	Inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64, MCASP 7ª edição TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016.	O resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.
4.3.6.1.1	Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações.	Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000	Não há disponibilidade de caixa para cobrir, o valor inscrito na conta depósitos e consignações de R$ 172.233,26 caracterizando que os recursos retidos foram utilizados para outros fins.
4.3.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas parciais, justificando a ocorrência de distorção patrimonial.
7	Parecer técnico do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Não encaminhou o parecer técnico emitido pela unidade de controle interno

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9561/2019, fls. 179/191) **ratificou o posicionamento**

defendido pela equipe técnica da DFE, quanto as irregularidades na prestação de contas em epigrafe.

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. Odil de Souza Brandão (Secretária Municipal de Educação - atual) conforme despacho (DSP - 3ª PRC - 28621/2018, fls. 192/194) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas da DFE e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 28859/2020, fl. 195) a intimação do Sr. Odil de Souza Brandão e do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer (ANA - DFE - 5807/2020 e PAR - GACS LLRP - 9561/2020), mencionados acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº´s 8269 e 8270/2020), o Sr. Edson Rodriguez Nogueira (Prefeito Municipal - atual) e o Sr. Odil de Souza Brandão (Secretário Municipal - à época) **compareceram aos autos do processo**, juntando os documentos e apresentando esclarecimentos que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 201/278).

Os autos foram novamente encaminhados para a DFE, a qual conforme análise exarada (ANA - DFE - 5477/2021, fls. 285/290), informou que o responsável não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, assim a equipe técnica constatou os seguintes achados:

> ✓ Inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro item 4.3.3.2.2 (Divisão de Educação) item 2.3.6 (Auditoria). (grifo conforme o original) e
>
> ✓ "Verifica-se que os Decretos nº 58318 (fls. 72/73), 60918 (fls. 76/77), 61418 (fls. 78/79) e 61818 (fls. 80/81) não atendem satisfatoriamente à legislação, visto que nesses Decretos não constam as unidades orçamentárias que suportaram as anulações de dotações destinadas ao Fundo em exame - Descumprimento dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64"; e
>
> ✓ Escrituração das contas públicas de modo irregular, em razão dos motivos expostos nos subitens 2.3.5 e 2.3.6, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160 de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto acima, a Divisão de Educação, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas **regulares**, conforme itens 1.2 e 2.1 apresentados em sua reanálise.

Instada a novamente se manifestar (PAR - GACS LLRP - 7327/2020, fls. 291/299), a d.Auditoria **ratificou o seu parecer anterior** (fls. 179/191) no que tange as irregularidades apontadas. Conforme o exposto a d.Auditoria opinou pela **não aprovação das contas** em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, **corroborando com o posicionamento da equipe técnica da DFE**, no sentido de que a presente Prestação de Contas seja pela - **Irregularidade das contas.**

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 3ª PRC - 8645/2021, fls. 300/304) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com a irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFE e da d.Auditoria,** a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Odil de Souza Brandão, Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - atual, para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFE, quanto a d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Odil de Souza Brandão (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - atual), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Odil de Souza Brandão, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm